



Estado da Bahia.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Parecer n°. 0 ___/2026.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N°. 014/2026 QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA ACESSIBILIDADE SENSORIAL E O LAZER INCLUSIVO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS PARQUES E PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA O VEREADOR TANDICK RESENDE DE MORAES JÚNIOR.

I - RELATÓRIO:

Chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o projeto de lei n°. 014/2026 que "ESTABELECE DIRETRIZES PARA ACESSIBILIDADE SENSORIAL E O LAZER INCLUSIVO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS PARQUES E PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS", de autoria do Excelentíssimo Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior.

Em sede de justificativa, o autor da proposta defende a necessidade de disciplinar o uso de espaços públicos para adequação e condições de acessibilidade para pessoas com necessidades especiais.

A matéria tramitou pela competência a partir do dia 10 de março de 2026.

É o breve relatório.



Estado da Bahia.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A autonomia dos Municípios para legislar sobre matérias de sua competência encontra respaldo constitucional no art. 30, I que diz:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

A Constituição do Estado da Bahia por sua vez, em seu art. 59, incisos III e VIII, assevera que aos municípios cabe:

Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:
[...]
III - **promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;**
[...]
VIII - **legislar sobre assuntos de interesse local**, notadamente sobre; (grifo nosso)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Ilhéus tratou sobre a capacidade de ordenamento do espaço e equipamentos públicos, na forma do art. 14 e seus incisos e §2º do art. 248:

Art. 14. **Compete ao Município prover tudo quanto diz respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras atribuições e deveres:**
I - **legislar sobre assuntos de interesse local**, especialmente:
[...]
k - organização e manutenção dos serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
II - **promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, arruamento, zoneamento urbano e rural, edificações, fixando limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, observadas as diretrizes da lei federal:**

Art. 248. [...]
[...]
§ 2º. **No âmbito de sua competência, a Lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência.** (grifo nosso)

De mais a mais, o art. 227 da Constituição Federal atribui como competência da família, da sociedade e do Estado o dever de garantir que crianças e adolescentes possam conviver em ambientes livres da exploração, discriminação, crueldade e opressão, conforme:



Estado da Bahia,
Câmara Municipal de Ilhéus,
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

A proposta de legislação ordinária tombada sob n.º 014/2026 está em perfeita harmonia com as disposições das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Ilhéus, não havendo espaço para nenhum tipo óbice ao regular prosseguimento da matéria, devendo, apenas, ser encaminhada para apreciação da Comissão de Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, do Idoso, da Pessoa Com Deficiência, da Criança e do Adolescente, para que na forma do art. 77, V, se manifeste sobre a matéria.

Por fim, no mérito, a proposta preenche os requisitos de relevante interesse público, fundamento basilar para edição de normas no Brasil.

III - VOTO DO RELATOR:


Por todo exposto, esta relatora pugna pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 014/2026**, por entendê-la constitucional, conforme exposto no presente parecer.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2026.


Prof. Enilda Mendonça de Oliveira
Relatora - Vereadora/PT

DE ACORDO:


Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Presidente da Comissão - Vereador/PSD


Ederjúnior Santos dos Anjos
Membro da Comissão - Vereador/Republicanos

Praça J.J. Seabra, S/N, Centro, Ilhéus-BA
E-mail: enildamendonca@hotmail.com
(73) 2101-2600